



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.918 - SP (2015/0133358-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MARIA CAMPOS SORIANI
ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. *ASTREINTES*. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL PARA O CASO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às *astreintes* pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, essa excepcionalidade não ocorreu, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00), até o limite de R\$ 20.000,00 - em caso de descumprimento de determinação judicial de transferência de veículo para o nome da parte ora recorrida -, não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0133358-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 722.918 / SP**

Números Origem: 00293399220108260506 20227342320148260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MARIA CAMPOS SORIANI
ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MARIA CAMPOS SORIANI
ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.918 - SP (2015/0133358-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MARIA CAMPOS SORIANI
ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão do em. Ministro Presidente da Segunda Seção, que conheceu de agravo para negar seguimento a recurso especial, por entender aplicável a Súmula 7/STJ no tocante à apreciação do valor atribuído às astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, *verbis*:

"Salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 380.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros Superior Tribunal de Justiça de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.

3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF".

3. Não aponta omissão o embargante, tão somente repete as razões do recurso especial, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, 2ª Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe 25/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 376.507/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/10/2013).

Ante o exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este c. STJ, razão pela qual, nos termos do artigo 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial."

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de redução do valor fixado a título de multa diária. Afirma que: (a) "Considerando-se a estrutura de argumentação lançada pelo agravante, vê-se claramente que não se poderia supor necessário o revolvimento fático e probatório a ponto de incidir a súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 275); e (b) "Nos termos do parágrafo 6º, do artigo 461 do Código de Processo Civil, o valor da multa pode ser modificado em duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses: insuficiência e excesso. No presente caso, observa-se claramente que o montante fixado pelo tribunal a quo é excessivo, razão pela qual deve ser reduzido" (e-STJ, fl. 276).

Aduz, ainda, quanto à necessidade de estabelecimento de prazo para cumprimento da obrigação, que: *"O acórdão recorrido também merecia ser reformado com relação ao prazo fixado para cumprimento da obrigação imposta ao agravante. Com efeito, o prazo de 10 dias para cumprimento é exíguo, tendo em vista que não se sabe até o momento se será possível o agravante realizar a alteração do documento junto ao órgão de trânsito estadual" (e-STJ, fl. 277).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.918 - SP (2015/0133358-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MARIA CAMPOS SORIANI
ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Quanto ao montante arbitrado, tem-se, conforme assentado na decisão ora impugnada, que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nada obstante, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg no Ag 856.775/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.10.2007; AgRg no Ag 658.626/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 17.11.2008).

Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00), até o limite de R\$ 20.000,00 - em caso de descumprimento de determinação judicial de transferência de veículo para o nome da parte ora recorrida -, não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta. Não há, portanto, falar em enriquecimento ilícito, consequentemente.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1.- Não se pode conhecer o recurso, na parte em que trata de temas absolutamente estranhos à decisão agravada, tendo em vista o princípio da dialeticidade recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer estabelecida na decisão judicial. Precedentes.

3.- A revisão do valor da multa cominatória aplicada (astreinte) somente é possível, em sede de recurso especial, quando o valor for irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exagerado, o que não ocorre no presente caso.

Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 259.016/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 26/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. A revisão do valor da multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem somente é possível em sede de recurso especial quando evidenciado ser irrisório ou exagerado a quantia fixada. Precedentes.

2. No caso concreto, a astreinte foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se mostra excessivo.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 168.744/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 1º/2/2013)

Quanto ao pedido de revisão do prazo concedido para cumprimento da obrigação - transferência do veículo -, observa-se que a fixação do prazo de 10 dias decorreu de análise dos aspectos fáticos da demanda, notadamente circunstâncias pessoais da instituição financeira, razão pela qual, nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever tal questão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0133358-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 722.918 / SP**

Números Origem: 00293399220108260506 20227342320148260000

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MARIA CAMPOS SORIANI
ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MARIA CAMPOS SORIANI
ADVOGADO : MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.